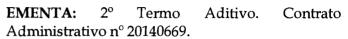


PARECER JURÍDICO



Objeto: Contratação de obra de reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Infantil, no Bairro Liberdade, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o valor em mais R\$ 213.098,77 (duzentos e treze mil e noventa e oito reais e setenta e sete centavos).

Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o processo de licitação requerido pela SEMOB, na modalidade de Concorrência nº 3/2014-007 SEMED, que resultou na contratação dos serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Infantil, no Bairro Liberdade, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMOB, intenciona proceder ao 2º aditamento do contrato nº 20140669, assinado com a vencedora do certame licitatório (JWP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA), com vista a alterar o valor em mais R\$ 213.098,77 (duzentos e treze mil e noventa e oito reais e setenta e sete centavos).

Alega a SEMOB que "Informamos a necessidade deste aditivo visando a readequação técnica dos projetos estrutural, arquitetônico e elétrico para a obra supracitada, contemplando sobremaneira acréscimo no volume de cobertura e esquadrias".

Juntou-se aos autos a manifestação da empresa contratada **quanto à necessidade** de aditamento de valor do contrato.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de valor.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do aditamento ao contrato nº 20140669, assinado em 17 de novembro de 2014.

É o Relatório.





DA ANÁLISE JURÍDICA

A SEMOB apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de se aditar o presente contrato administrativo de nº 20140669 pela 2ª vez.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

A Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b", c/c seu § 1°, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Diz o art. 65, I, alínea "b", da Lei de Licitações que:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

omissis

§ 1°. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos". (grifamos)

Com efeito, a consequência desta alteração do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Pois nestes casos haverá um aumento no valor inicial contratado, porque o objeto a ser executado não é mais o mesmo, já que haverá uma majoração dos encargos do contratado.

Desta feita, havendo um acréscimo quantitativo, consequentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.





Nesse sentido, o parágrafo 6°, do art. 65, da Lei de Licitações preceitparaue

§ 6°. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (Grifamos).

Porém, este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento), entretanto, para os casos de reforma ou equipamentos, não podendo exceder 50% (cinquenta por cento). Veja que a alínea b, que trata especificamente da hipótese de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, estabelece, expressamente, que este deve ocorrer "nos limites permitidos pela lei". Assim, resta clara a intenção do legislador em restringir estes acréscimos e supressões a limites percentuais.

E para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, in verbis:

No segundo caso (inciso I, alínea "b"), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

- (a) cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;
- (b) o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece... (Grifamos).

Com isso, conclui-se que, se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.

Devendo-se, para tanto, manter sempre a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos, desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União – Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

Cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente minuciou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos serviços a serem aditivados, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentra lo mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Ressalta-se que o aditamento da grande parte dos itens está sendo solicitado muito acima da quantidade inicialmente prevista, como por exemplo, aterro com material fora de obra (código 101041) foi previsto inicialmente 51,03 m³ e foi solicitado no aditivo mais 224,78 m³; caixa em alvenaria de 50x50x50 (item 101834) vez foi previsto inicialmente 2 unidades e foi solicitado no aditivo mais 3 unidades; tubos em PVC (item 101835) foi previsto inicialmente 32,15 m e foi solicitado no aditivo mais 48m; tubos em PVC (item 101837) foi previsto inicialmente 12,50 m e foi solicitado no aditivo mais 23 m. O mesmo acontece com os itens 101838; 101841; 101844; 101849; 101855; 101856; 101891; 101898; 101925; 101929; 101930; 101943; 101944. Sendo assim, recomenda-se que seja devidamente justificado o acréscimo de cada item aditivado.

Em relação ao aditivo em questão, entendemos que foi justificado no processo a sua necessidade no que diz respeito aos acréscimos quantitativos, todavia recomenda-se que sejam observadas as disposições do § 1º, art. 65, da Lei 8.666/93, devendo ser respeitado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato para os itens referentes à ampliação. Destacando-se que somente os itens atinentes à reforma da Escola Municipal de Ensino Infantil, no Bairro Liberdade, no Município de Parauapebas, Estado do Pará poderão ser aditivados até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Recomendamos que seja juntada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões juntadas aos autos.

Recomendamos que seja conferido com o original o documento de fl. 955.

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, entendemos que o acréscimo quantitativo no objeto inicialmente contratado pode ocorrer a qualquer momento, desde que devidamente justificada a necessidade e a superveniência de tal acréscimo, respeitando-se o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato para os itens referentes à ampliação e de 50% (cinquenta por cento), somente os itens atinentes à reforma da Escola Municipal de Ensino Infantil, no Bairro Liberdade, no Município de Parauapebas, a fim de restar mantida a equação econômico-financeira original, uma vez que tal acréscimo fora previsto no ato convocatório (itens 25 e 26 – fl. 238) e na cláusula décima oitava do respectivo contrato administrativo (fl. 906), após cumpridas as recomendações desta Procuradoria.





É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelential E/A

Parauapebas/PA, 21 de maio de 2015.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO

ADVOGADA DO MUNICÍPIO

OAB/PA 18.618B

JÚLIO CESAR SA GONÇALVE

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/MA N° 5531



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1° Termo Aditivo. Contrato Administrativo n° 20140669.

Objeto: Contratação de obra de reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Infantil, no Bairro Liberdade, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o prazo de vigência em mais 90 (noventa) dias.

Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o processo de licitação requerido pela SEMOB, na modalidade de Concorrência nº 3/2014-007 SEMED, que resultou na contratação dos serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Infantil, no Bairro Liberdade, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMOB, intenciona proceder ao 1º aditamento do contrato nº 20140669, assinado com a vencedora do certame licitatório (JWP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA), com vista a alterar o prazo de vigência em mais 90 (noventa dias).

Alega a SEMOB que "Informamos a necessidade do aditivo de prazo devido às alterações e complementação nos projetos arquitetônico, estrutural e elétrico, gerados durante os trabalhos no chão da obra, bem como em decorrência de acréscimo de serviços com a finalidade de garantir a qualidade dos trabalhos".

Juntou-se aos autos a manifestação da empresa contratada quanto à necessidade de aditamento de prazo do contrato.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do aditamento ao contrato nº 20140669, assinado em 17 de novembro de 2014.

É o Relatório.





NICIPIO DE LICIA

DA ANÁLISE JURÍDICA

A SEMOB apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de se aditar o presente contrato administrativo de nº 20140669 pela 1ª vez.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

Inicialmente destacamos que, in casu, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado – aqui a obrigatoriedade de se obedecer os preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

- "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (..)
- § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
- I alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS D

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive qua **Rabric** aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis." (grifamos)

A justificativa para o aditamento de prazo solicitado pela SEMOB amoldase às disposições legais previstas no art. 57, incisos I a IV, da Lei 8.666/93, pois como a própria SEMOB alega o aditivo de prazo se deve em face de que "alterações e complementação nos projetos arquitetônico, estrutural e elétrico, gerados durante os trabalhos no chão da obra, bem como em decorrência de acréscimo de serviços com a finalidade de garantir a qualidade dos trabalhos".

Com o presente aditivo, o contrato nº 20140669 tem a vigência prorrogada até o dia 15 de agosto de 2015, permanecendo com o valor inalterado.

Recomenda-se que seja atualizada a certidão de débitos municipais, que teve sua validade expirada em 30/03/2015.

Recomenda-se ainda, seja confirmada a autenticidade de todas as certidões juntadas aos autos.

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal `a celebração do Termo Aditivo desde que tal prorrogação tenha sido prevista no ato convocatório e consequentemente esteja prevista no respectivo contrato administrativo e devidamente autorizado pela autoridade competente, e a alteração do objeto inicialmente contratado pode ocorrer a qualquer momento, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos, desde que devidamente justificada a necessidade e a superveniência de tal alteração. E desde que tal alteração tenha sido prevista no ato convocatório e consequentemente esteja prevista no respectivo contrato administrativo.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M.

Parauapebas/PA, 12 de maio de 2015.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO

Advogada do Município OAB/PA 18.618-B

J.

QUÉSIA SINÉY G. LUSTOSA Procuradora Geral Do Município